



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 118/2001:

Regulamenta o artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (lei das sondagens) 1046

Ministérios das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 119/2001:

Aprova um quadro especial transitório na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a que ficarão vinculados os funcionários da Casa do Douro 1046

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 120/2001:

Transfere para a titularidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, independentemente de quaisquer formalidades, o denominado «Bairro da Casa do Povo de Casa Branca», sito na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel 1048

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 121/2001:

Revoga a Portaria n.º 1017/2000, de 25 de Outubro (sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Vale de Porco e Mogadouro, município de Mogadouro) 1048

Portaria n.º 122/2001:

Altera a Portaria n.º 12/90, de 9 de Janeiro (aprova o quadro de pessoal da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite — ACACSA) 1048

Portaria n.º 123/2001:

Define os termos, os conteúdos das provas e o processo do exame para obtenção da carta de caçador 1050

Ministério da Educação

Portaria n.º 124/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de licenciatura em Ensino Básico — 1.º Ciclo da Escola Superior de Educação de Viseu, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, e procede à sua regulamentação 1054

Portaria n.º 125/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Direito ministrado pela Universidade Internacional da Figueira da Foz 1056

Portaria n.º 126/2001:

Actualiza, para o ano lectivo de 2000-2001, as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial 1058

Portaria n.º 127/2001:

Actualiza as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas particulares de educação especial 1059

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Portaria n.º 118/2001****de 23 de Fevereiro**

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º As sondagens de opinião a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, só podem ser realizadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito.

2.º A actividade a que se refere o número anterior pode ser exercida por pessoas colectivas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião;
- b) Tenham um capital social mínimo de 5000 contos;
- c) Possuam um quadro mínimo permanente de três técnicos qualificados para a realização de sondagens de opinião;
- d) Recorram unicamente a indivíduos com capacidade eleitoral activa na recolha de dados junto da população.

3.º Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:

- a) Denominação, sede e demais elementos identificativos da entidade candidata;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;
- c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;
- d) Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico demonstrativos da experiência e capacidade exigível para a realização dos trabalhos a executar;
- e) Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

4.º Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciar os pedidos de credenciação, tendo como base a avaliação dos elementos referidos nos números anteriores, e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua procedência ou renovação.

5.º As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 60 dias anteriores à data da caducidade, a sua renovação, para o

que deverão apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período da vigência da respectiva credencial.

6.º A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à AACS, para aprovação.

7.º A credenciação caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade em causa não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião, regularmente depositada junto da AACS.

8.º Compete à AACS organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere a presente portaria.

9.º O modelo das credenciais é definido pela AACS.

Em 6 de Fevereiro de 2001.

O Secretário de Estado da Comunicação Social,
Alberto Arons Braga de Carvalho. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.****Portaria n.º 119/2001****de 23 de Fevereiro**

Estando determinada no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 424/99, de 21 de Outubro, a criação na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de um quadro especial transitório, a que ficarão vinculados os funcionários que não tenham optado pela celebração de um contrato individual de trabalho da Casa do Douro, torna-se necessário dar cumprimento ao assim estabelecido.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do citado normativo:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja aprovado um quadro especial transitório na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a que ficarão vinculados os funcionários da Casa do Douro, constante do mapa 1 anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Em 29 de Novembro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Mapa I

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior . . .	Funções consultivas e de estudo, concepção e adaptação de métodos técnico-científicos na área da engenharia agrónómica e agrícola.	Engenheiro	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	4
Técnico	Contabilidade	Técnico de administração	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2
	Aplicações de métodos e técnicas na área de <i>marketing</i> e de comunicação.	Técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
Informática	Informática	Informática	Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1
Técnico-profissional	Inventariação e classificação das variedades das videiras, fiscalização do trânsito e armazenamento de uvas e levantamento dos parâmetros agrológicos que levam à caracterização das parcelas com vinho.	Técnico-profissional . . .	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	15
	Análises laboratoriais	Técnico profissional de laboratório.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4
Administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	Chefe de secção	Chefe de secção	2
	Contabilidade, pessoal e económico, património, expediente geral, arquivo e tratamento de texto, tratamento administrativo de cadastro e gestão de contas correntes de <i>stock</i> de vinho.	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	38
Auxiliar	Apoio técnico e apoio laboratorial.	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	8
	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1
Operário altamente qualificado.	Construção e reparação de estruturas e outras obras de madeira.	Marceneiro	Operário principal Operário	1
	Reparação e conservação de sistemas eléctricos, máquinas, motores e viaturas.	Mecânico electricista . . .	Operário principal Operário	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Operário qualificado	Execução, reparação e conservação de estruturas e peças metálicas.	Serralheiro civil	Operário principal Operário	1
	Reparação e manutenção de circuitos de água.	Canalizador	Operário principal Operário	1
	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico com graus de complexidade variáveis no âmbito da tanoaria, construção civil, armazém e adega.	Operário qualificado ...	Operário principal Operário	26

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 120/2001

de 23 de Fevereiro

De acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, o património imobiliário titulado pelos centros regionais de segurança social (entretanto extintos) será transferido para a titularidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social mediante portaria do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Nesse sentido, impõe-se dar cumprimento à citada disposição legal, transferindo para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social o denominado «Bairro da Casa do Povo de Casa Branca», sito na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, constituído por 30 habitações, de que era proprietário o extinto Centro Regional de Segurança Social do Alentejo e que passou, entretanto, para a titularidade do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, e do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É transferido para a titularidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, independentemente de quaisquer formalidades, o denominado «Bairro da Casa do Povo de Casa Branca», sito na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, constituído por 30 habitações, inscritas na matriz predial da referida freguesia sob os artigos 859 a 888 e descritas na Conservatória do Registo Predial de Sousel sob o n.º 938.

2.º O disposto na presente portaria constitui título bastante de transmissão da propriedade, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 24 de Janeiro de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 121/2001

de 23 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 1017/2000, de 25 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caça de Vale de Porco a zona de caça associativa de Vale de Porco (processo n.º 2357-DGF), situada nas freguesias de Vale de Porco e Mogadouro, município de Mogadouro, com uma área de 1124 ha.

Considerando, porém, que após a publicação da portaria acima referida constatou-se existirem 675 prédios sem acordo dos respectivos titulares incluídos na zona de caça;

Considerando, por outro lado, que o número de prédios sem acordo incluídos na zona de caça inviabiliza a aplicação das normas de ordenamento cinegético inerentes à constituição da mesma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 32.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 47.º, ambos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 1017/2000, de 25 de Outubro, que concessionou à Associação de Caça de Vale de Porco a zona de caça associativa de Vale de Porco (processo n.º 2357-DGF).

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 122/2001

de 23 de Fevereiro

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março, o quadro de pessoal da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA) é fixado por portaria do ministro da tutela, que aprova igualmente o Regulamento Interno, nos termos do artigo 18.º do mesmo diploma.

Esta portaria inclui anexos que se referem às carreiras profissionais e respectivo enquadramento e aos conteúdos funcionais das várias categorias profissionais porque se distribui o pessoal da ACACSA, matérias que são igualmente objecto de regulação em sede de Regulamento Interno.

Verifica-se presentemente que o enquadramento das carreiras profissionais e os conteúdos funcionais estipulados no Regulamento Interno aprovado em 29 de Setembro de 1997 não foram ainda estabelecidos na portaria a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março, o seguinte:

Os anexos II e III da Portaria n.º 12/90, de 9 de Janeiro, na redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 719/96, de 10 de Dezembro, são substituídos pelos anexos I e II à presente portaria, cujos efeitos se reportam a 1 de Novembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 5 de Fevereiro de 2001.

ANEXO I

Categorias profissionais e respectivo enquadramento

Carreiras e categorias profissionais		Níveis de enquadramento e escalões de progressão								
Carreiras	Categorias profissionais	Níveis	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Agente auxiliar	Auxiliar administ. . . .	1	(*) 135	(*) 150	(*) 165	(*) 180	(*) 195	(*) 210	(*) 230	(*) (M) 245
	Motorista	2	(*) 160	(*) 175	(*) 190	(*) 205	(*) 220	(*) 235	(*) 250	(*) 270
Agente administrativo.	Emp. administ.	3	(*) 210	(*) 225	(*) 240	(*) 255	(*) 270	(*) 285	(*) (M) 300	(M) 315
	Emp. administ. princ. Secretária de depart.	4	(*) 245	(*) 270	(*) 295	(*) 320	(*) 340	(*) 360	(*) (M) 385	(*) (M) 405
Agente técnico	Secretária de direcção Operador de sist. inf. Ag. técnico especial. Agente de controlo . . .	5	(*) (a) 260 (*) 320	(*) 365	(*) 405	(*) 440	(*) 485	(*) 530	(*) (M) 575	(*) (M) 615
Agente sénior	Agente sénior de controlo. Agente sénior especializado. Analista de sist. inf. . .	6	(*) (a) 375 (*) 445	(*) 510	(*) 550	(*) 600	(*) 650	(*) (M) 700	(*) (M) 760	(*) (M) 820

(*) Índice de referência: índice 100 da função pública.

(a) Só durante o período experimental.

(M) Evolução por mérito.

ANEXO II

Caracterização das carreiras profissionais (conteúdo funcional)

Auxiliar administrativo. — Vigia as entradas e saídas, controlando a presença de pessoas estranhas à Agência; presta informações aos visitantes, encaminhando-os para os serviços ou funcionários devidos; entrega e recebe a correspondência no correio ou outro local; executa recados; assegura reproduções por fotocópia e arquivo de documentos e publicações.

Motorista. — Assegura o transporte de pessoas, correio e cargas, conduzindo diversos tipos de veículos motorizados e zelando pela conservação dos mesmos.

Empregado administrativo. — Preparam, dactilogram, classificam, registam e arquivam documentos e correspondência, registam e tratam dados contabilísticos ou outros, servindo-se para tanto dos processos de tratamento de texto ou de cálculo que sejam determinados.

Empregado administrativo principal. — Executa as tarefas de empregado administrativo com autonomia significativa quanto às metodologias empregues.

Secretária de departamento. — Estenografam e dactilogram documentos e correspondência; classificam e distribuem correspondência; marcam e registam os compromissos profissionais dos seus superiores hierárquicos, lembrando-os aos interessados; mantêm actualizadas as suas agendas de trabalho; estabelece as ligações por telefone e transmite mensagens; recebe, anuncia e encaminha pessoas; prepara *dossiers*, reuniões e sessões de trabalho; assegura o arquivo do departamento.

Secretária de direcção. — Além das tarefas cometidas às secretárias de departamento, redige e dactilografa, em português ou outra língua, documentos e correspondência a partir de notas por si tomadas ou de indicações sumárias que lhe sejam fornecidas; reúne elementos de suporte para decisões superiores, compilando documentação e informação pertinentes; transmite deci-

sões; redige actas, dactilografa-as e assegura a sua distribuição, bem como das circulares e ordens de serviço.

Operador do sistema informático. — Assegura e controla o funcionamento de computadores e equipamentos periféricos; instala programas; regista e trata dados em suporte informático; identifica avarias e promove a sua reparação; apoia e dá formação a outros operadores do sistema.

Agente técnico especializado. — Executa tarefas que exigem formação técnica específica, conformes à sua formação escolar ou profissional, sob a orientação de um agente sénior especializado ou da direcção.

Agente de controlo. — Executa acções de inspecção e controlo da aplicação das regras de candidatura e atribuição e pagamento das ajudas ao sector do azeite, junto dos seus beneficiários, suas associações e lagares, bem como junto de outros agentes económicos, dentro ou fora da fileira oleícola, com os quais os beneficiários da ajuda tenham procedido a transacções relevantes, com vista a verificar a existência e regularidade das operações relatadas pelos beneficiários. Registam o resultado das suas verificações nos impressos próprios e elaboram relatórios da sua actuação que acompanham ou não das suas conclusões. Deparando-se com situações irregulares, registam os seus factos constitutivos, recolhem prova dos mesmos e tentam identificar os seus responsáveis. Podem participar em outras acções de controlo por determinação superior. Pode orientar a actividade de outros técnicos.

Agente sénior especializado. — Realiza estudos e executa tarefas que requerem qualificações específicas conformes à sua formação escolar e profissional; elabora, no âmbito da sua autonomia, interpreta e aplica conjuntos de normas, regras de procedimento e instruções da sua área de especialidade; prepara directrizes para aprovação superior; pode exercer funções de coordenação ou similares.

Agente sénior de controlo. — Executa as tarefas de agente de controlo com autonomia significativa quanto às metodologias empregues, elabora relatórios sectoriais; pode exercer funções de coordenação ou similares.

Analista de sistemas informáticos. — Avalia as necessidades da Agência em matéria de processamento e tratamento automático da informação; avalia e determina as soluções que melhor correspondem às necessidades da Agência, tendo em conta o quadro de referência de opções que lhe seja fixado pela direcção; testa as soluções fornecidas, com vistas à sua aceitação ou rejeição; analisa os resultados obtidos com os meios empregues e promove a optimização destes, determinando os procedimentos a observar por operadores e utilizadores. Pode dirigir a instalação de soluções informáticas. Pode exercer funções de coordenação ou similares.

Portaria n.º 123/2001

de 23 de Fevereiro

O exame com vista à obtenção da carta de caçador, previsto no artigo 21.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro (Lei de Bases Gerais da Caça), tem como finalidade apurar se o interessado possui a aptidão e conhecimentos necessários para o exercício da caça.

Pela presente portaria definem-se os termos, os conteúdos das provas e o processo do exame para obtenção da carta de caçador.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 62.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Provas de exame

1 — O exame para obtenção da carta de caçador é constituído por uma prova teórica escrita e, no caso da carta de caçador «com arma de fogo», de «arqueiro-caçador» e de «cetreiro», por uma prova prática ou teórico-prática, de acordo com as seguintes situações:

- a) Os candidatos que pretendam obter a carta de caçador com a especificação «com arma de fogo» realizam uma prova teórica e uma prova prática;
- b) Os candidatos que pretendam obter a carta de caçador com as especificações de «arqueiro-caçador» ou de «cetreiro» realizam a prova teórica necessária para a obtenção da carta de caçador com a especificação «sem arma de caça nem ave de presa» e uma prova teórico-prática englobando perguntas específicas respectivamente sobre a caça com arco ou besta e com aves de presa;
- c) Os candidatos que sejam titulares da carta de caçador e pretendam outra especificação realizam sempre uma prova teórico-prática relativa à especificação pretendida;
- d) Os candidatos não titulares da carta de caçador que pretendam obter no mesmo ano mais de uma especificação são sujeitos às provas seguintes:
 - i) No caso de uma das especificações pretendidas ser «com arma de fogo», realizam a prova teórica e a prova prática respectivas e as provas teórico-práticas correspondentes às outras especificações;
 - ii) No caso de as especificações pretendidas não incluírem «com arma de fogo», realizam a prova teórica do exame prevista no n.º 2.º, n.º 1, e as provas teórico-práticas correspondentes às especificações pretendidas.

2 — A aprovação nas duas provas de exame a que se refere a segunda parte do número anterior deve ter lugar no mesmo ano civil, sob pena de não serem consideradas válidas para efeitos de obtenção da carta de caçador.

3 — As provas de exame incidem sobre a legislação da caça e as matérias constantes do manual editado pela Direcção-Geral das Florestas.

4 — A prova prática ou teórico-prática é realizada depois da prova teórica de exame, no mesmo dia ou posteriormente.

5 — Excepcionalmente e quando o número de inscrições o justifique, a prova teórica de exame pode ser substituída por prova oral, destinada a candidatos que declarem não saber ler nem escrever, nos termos e condições a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

6 — São considerados aptos no exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «sem arma de caça nem ave de presa» os candidatos que obtenham aprovação na prova teórica.

7 — São considerados aptos no exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «com arma de fogo», «arqueiro-caçador» e «cetreiro» os candidatos que obtenham aprovação na prova teórica e na prova prática ou teórico-prática.

8 — O resultado do exame é homologado pelo director-geral das Florestas.

2.º

Prova teórica de exames

1 — A prova teórica do exame para obtenção da carta de caçador com as especificações «sem arma de caça nem ave de presa», de «arqueiro-caçador» e de «cetreiro» consta de teste contendo 16 perguntas sobre os temas seguintes:

- a) Fauna;
- b) Ordenamento cinegético;
- c) Legislação cinegética;
- d) Meios e processos de caça;
- e) Cães de caça.

2 — A prova teórica do exame para obtenção da carta de caçador com as especificações «com arma de fogo» consta de teste contendo 20 perguntas sobre os temas acima referidos e perguntas específicas da caça com arma de fogo.

3 — As respostas a cada pergunta são de escolha múltipla, entre duas ou três hipóteses de resposta, sendo apenas uma delas a certa.

4 — A duração da prova teórica é de vinte e cinco minutos no caso do n.º 1 e de trinta minutos no caso do n.º 2.

5 — É considerado apto na prova teórica o candidato que tiver respondido correctamente a, pelo menos, 75 % das perguntas.

3.º

Prova teórico-prática e prática de exame para obtenção da carta com a especificação «com arma de fogo»

1 — A prova teórico-prática de exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «com arma de fogo» compõe-se do seguinte:

- a) Teste escrito ou oral com quatro perguntas específicas da caça com arma de fogo, nomeadamente legislação, armas e munições;
- b) Identificação de munições, manejo e utilização das armas de fogo, com total observância pelas regras de segurança.

2 — A prova prática de exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «com arma de fogo» é constituída pela prestação da prova referida na alínea b) do n.º 3.º, n.º 1.

3 — É considerado apto na prova teórico-prática «com arma de fogo» o candidato que obtenha a seguinte classificação mínima:

- a) 75 % na situação prevista na alínea a) do n.º 3.º, n.º 1;
- b) 100 % na situação prevista na alínea b) do n.º 3.º, n.º 1.

4 — É considerado apto na prova prática «com arma de fogo» o candidato que obtenha 100 % na situação prevista na alínea b) do n.º 3.º, n.º 1.

4.º

Prova teórico-prática de exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «arqueiro-caçador»

1 — A prova teórico-prática do exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «arqueiro-caçador» compõe-se do seguinte:

- a) Teste escrito ou oral com quatro perguntas específicas de caça com arco ou besta e legislação aplicável;
- b) Manejo e utilização de arco e besta, englobando uma prova de tiro, com pontas de caça maior, que consiste no disparo de um máximo de seis projectéis sobre três alvos colocados a distâncias não conhecidas dos candidatos, até um máximo de 30 m;
- c) Manejo e utilização do arco ou da besta e das respectivas flechas e virotões, com total observância pelas regras de segurança.

2 — É considerado apto na prova teórico-prática de «arqueiro-caçador» o candidato que obtenha a seguinte classificação mínima:

- a) 75 % na situação prevista na alínea a) do n.º 4.º, n.º 1;
- b) Colocação, na prova de tiro, de um projectil em cada uma das zonas de impacte assinaladas nos alvos, considerando-se impacte válido aquele que apresente pelo menos metade do diâmetro do tubo ou da haste da flecha ou virotão na zona de impacte;
- c) 100 % na aplicação das regras referidas na alínea c) do n.º 4.º, n.º 1.

5.º

Prova teórico-prática de exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «cetreiro»

1 — A prova teórico-prática do exame para obtenção da carta de caçador com a especificação «cetreiro» compõe-se do seguinte:

- a) Teste escrito ou oral com oito perguntas teóricas específicas da caça de cetraria, nomeadamente biologia das aves de presa, sua importância no ecossistema e legislação aplicável;
- b) Reconhecimento de utensílios de cetraria;
- c) Aplicação de regras, técnicas e utensílios de cetraria.

2 — Considera-se apto na prova teórico-prática de «cetreiro» o candidato que obtenha a seguinte classificação mínima:

- a) 75 % nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5.º, n.º 1;
- b) 100 % na aplicação das regras referidas na alínea c) do n.º 5.º, n.º 1.

6.º

Épocas e locais de exame

1 — O exame para obtenção da carta de caçador realiza-se anualmente em duas épocas, a normal e a especial.

2 — Cada época de exames compreende duas chamadas, que se iniciam nos períodos seguintes:

- a) A primeira chamada da época normal entre 15 de Abril e 15 de Maio e a segunda chamada entre 15 de Junho e 15 de Julho;
- b) A primeira chamada da época especial entre 1 e 24 de Agosto e a segunda chamada entre 2 e 24 de Dezembro.

3 — À época normal de exame são admitidos quaisquer interessados, apenas podendo inscrever-se na época especial os candidatos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Não residentes em território português que não optem por inscrever-se na época normal;
- b) Não residentes em território português que, estando inscritos na época normal, realizaram sem aproveitamento a prova prática ou teórico-prática;
- c) Residentes em território português que, estando inscritos na época normal, realizaram sem aproveitamento a prova prática ou teórico-prática.

4 — Excepcionalmente, fora dos casos previstos no número anterior, o director-geral das Florestas pode autorizar a inscrição na época especial de exame de candidatos que não tenham podido comparecer à época normal, por motivo de força maior devidamente justificado.

5 — Cada candidato só pode realizar no mesmo ano civil uma única prova teórica de exame.

6 — A época normal de exame tem lugar no distrito da área de residência do candidato e a época especial realiza-se em Lisboa ou noutro local a designar pela Direcção-Geral das Florestas.

7 — Exceptuam-se do número anterior as provas práticas ou teórico-práticas para a obtenção da carta de caçador com as especificações de «arqueiro-caçador» e de «cetreiro», que têm sempre lugar no distrito de Lisboa.

7.º

Inscrição para exame

1 — O prazo de inscrição para a época normal de exames decorre no período compreendido entre os dias 1 de Outubro e 31 de Dezembro, imediatamente anterior à época a que respeita.

2 — O prazo de inscrição para a época especial decorre de 1 de Abril a 15 de Maio do próprio ano a que respeita, salvo nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 6.º, n.º 3, em que a inscrição deve ser requerida no prazo de 15 dias após a realização da prova prática ou teórico-prática.

3 — O exame para obtenção da carta de caçador deve ser requerido ao director-geral das Florestas, em impresso próprio, a obter e a entregar directamente na Direcção-Geral das Florestas, na direcção regional de agricultura ou na câmara municipal da área de residência do candidato, podendo ainda ser enviado directamente por correio registado à Direcção-Geral das Florestas.

4 — Só são aceites as inscrições enviadas por correio que tenham sido expedidas dentro dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

5 — As câmaras municipais devem remeter as inscrições para exame à Direcção-Geral das Florestas, por correio registado, não sendo aceites as que forem expe-

didadas posteriormente aos dois dias úteis seguintes ao termo dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

8.º

Documentos necessários para inscrição de exame

Com o requerimento de inscrição para exame devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia da carta de caçador, sempre que se trate de candidato que pretenda obter outra especificação não abrangida pela carta de que é titular;
- c) Documento comprovativo de residência no estrangeiro, no caso previsto na alínea a) do n.º 6.º, n.º 3;
- d) Fotocópia do documento comprovativo do resultado da prova teórico-prática, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 6.º, n.º 3.

9.º

Procedimento de exame

1 — O candidato que faltar à primeira chamada de qualquer das épocas é automaticamente convocado para a segunda chamada da época respectiva.

2 — Os candidatos são informados das datas e locais das provas de exame através de convocatória a efectuar pela Direcção-Geral das Florestas.

3 — As regras relativas ao procedimento das provas teóricas, práticas e teórico-práticas de exame, a composição e o funcionamento dos júris são definidos por despacho do director-geral das Florestas.

4 — Os processos administrativos de exame, incluindo o requerimento de inscrição, os documentos exigidos nos termos da presente portaria, os testes das provas teóricas, práticas e teórico-práticas e respectivas folhas de resposta e correcção, ficam arquivados na Direcção-Geral das Florestas até à data referida no n.º 13.º, podendo ser destruídos posteriormente.

10.º

Júri de exame

1 — O júri da prova teórica de exame para obtenção da carta de caçador é composto por um representante da Direcção-Geral das Florestas, um representante das organizações de caçadores e um representante das organizações de defesa do ambiente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o júri das provas práticas ou teórico-práticas de exame para obtenção da carta de caçador é composto pelos seguintes elementos:

- a) Para a especificação «com arma de fogo»: um representante da direcção regional de agricultura competente, um representante da Guarda Nacional Republicana, um representante das organizações de caçadores e um representante das organizações de defesa do ambiente;
- b) Para as especificações de «arqueiro-caçador» e de «cetreiro»: um representante da direcção regional de agricultura competente, um representante das organizações de caçadores e um representante das organizações de defesa do ambiente.

3 — Na época especial de exames, a representação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas compete à Direcção-Geral das Florestas.

4 — Na falta ou impedimento dos representantes de qualquer das organizações de caçadores ou de defesa do ambiente, compete à direcção regional de agricultura assegurar a sua substituição no júri de exame na época normal e à Direcção-Geral das Florestas na época especial.

11.º

Representatividade das organizações de caçadores

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o representante das associações de caçadores nos júris de exame deve ser proposto por organizações de caçadores de segundo ou terceiro grau.

2 — O representante dos caçadores nos júris da prova teórico-prática de exame de «cetreiro» pode ser proposto por organizações de primeiro grau.

3 — Para efeitos da presente portaria, consideram-se organizações de caçadores:

- a) De primeiro grau: associações e clubes de caçadores, de âmbito nacional;
- b) De segundo grau: federações de associações e clubes de caçadores, de âmbito nacional;
- c) De terceiro grau: confederações de federações de caçadores, de âmbito nacional.

4 — A designação do representante dos caçadores nos júris de exame de «arqueiro-caçador» e de «cetreiro» cabe, exclusivamente, às organizações de caçadores referidas nos n.ºs 1 e 2, cujo objecto social vise, em especial e respectivamente, a promoção do exercício venatório com arco ou com besta e da cetraria.

5 — As organizações de caçadores interessadas devem solicitar a sua participação nos júris dos exames, mediante requerimento a apresentar na Direcção-Geral das Florestas até 15 de Fevereiro de cada ano, com indicação dos distritos a que se candidatam, juntando, para o efeito, os seguintes elementos reportados à data de 31 de Maio do ano anterior:

- a) No caso de organizações de terceiro grau, declaração, sob compromisso de honra, subscrita pela direcção e pelo respectivo órgão de fiscalização com menção do número e identificação das organizações de segundo grau inscritas na mesma e com relação das organizações de primeiro grau nelas representadas e do número de caçadores associados de cada uma delas, de acordo com declarações prestadas, para o efeito, pelas organizações respectivas;
- b) No caso de organizações de segundo grau, declaração, sob compromisso de honra, subscrita pela direcção e pelo respectivo órgão de fiscalização com menção do número e identificação das organizações de primeiro grau inscritas na mesma, indicando o número de caçadores associados de acordo com declarações prestadas, para o efeito, pelas organizações de primeiro grau suas associadas;
- c) No caso de organizações de primeiro grau, declaração, sob compromisso de honra, subscrita pela direcção e pelo respectivo órgão de fiscalização com menção do número de caçadores associados.

6 — As falsas declarações relativamente ao número e identificação das organizações de caçadores representadas pela requerente e do número de associados no caso da alínea c) impedem a organização respectiva de participar nos júris dos exames que se realizarem nos três anos seguintes.

7 — As organizações de caçadores candidatas à participação nos júris de exame para obtenção da carta de caçador são seleccionadas de acordo com a respectiva representatividade, apurada por conversão do número de caçadores associados nas organizações nela representadas, em função do número total de dias de exame e por aplicação da seguinte regra:

- a) Apuramento do número total de caçadores associados de cada organização ou das organizações de nível inferior nela representadas, por distrito de realização de exame;
- b) Apuramento do número total, por distrito, dos caçadores das organizações envolvidas;
- c) Apuramento do quociente de cada organização candidata por divisão do número dos respectivos caçadores associados pelo total obtido a nível de distrito;
- d) Multiplicação do quociente referido na alínea anterior pelo número total de dias de exame, correspondendo o resultado, por arredondamento para a unidade mais próxima, ao número de dias atribuído a cada organização candidata.

8 — Em caso de empate, o remanescente dos dias de exame não distribuídos de acordo com as regras definidas no número anterior é atribuído por sorteio a realizar pela Direcção-Geral das Florestas em data e local que serão comunicados às organizações de caçadores a que se refere o n.º 4.

9 — Para efeitos do número anterior, o sorteio é organizado por distrito, em sessão pública presidida pelo director-geral das Florestas ou em quem ele delegar, com a faculdade de subdelegar, sendo o resultado lavrado em acta e anunciado oralmente no final da sessão.

10 — O número de dias de exame atribuído a cada organização por aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 8 é comunicado, por escrito, aos candidatos, que podem dele reclamar para o director-geral das Florestas, no prazo de três dias.

11 — As organizações de caçadores devem indicar os respectivos representantes nos júris de exame para que foram apuradas, no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior.

12.º

Taxas de exame

1 — A inscrição para exame está dependente do pagamento de taxa a efectuar no acto de apresentação do respectivo requerimento.

2 — No envio da inscrição por correio, prevista no n.º 7.º, n.º 3, o pagamento é efectuado por cheque ou vale postal dirigido ao director-geral das Florestas.

3 — Pela inscrição para exame são devidas as seguintes taxas:

- a) 10 000\$ para a obtenção da carta de caçador com uma especificação;
- b) 15 000\$ para a obtenção da carta de caçador com duas especificações;

- c) 20 000\$ para a obtenção da carta de caçador com três especificações;
- d) 5000\$ nas seguintes situações:

- i) Para a obtenção da carta de caçador com especificação «sem arma de caça nem ave de presa»;
- ii) Para a repetição da prova prática ou teórico-prática nos casos previstos na segunda parte das alíneas b) e c) do n.º 6.º, n.º 3;
- iii) Para cada especificação pretendida, no caso dos candidatos já titulares da carta de caçador.

13.º

Validade do exame para obtenção da carta de caçador

A concessão da carta de caçador deve ser requerida até 31 de Maio do ano seguinte ao da realização do exame em que obteve aprovação.

14.º

Norma transitória

1 — O período de inscrição para a época normal de 2001 é excepcionalmente alargado até 2 de Março de 2001.

2 — As organizações de caçadores interessadas em participar nos júris de exame do ano de 2001 devem apresentar o requerimento referido no n.º 11.º, n.º 5, até 15 de Março de 2001.

3 — A taxa de inscrição para a época normal de exame a realizar durante o ano de 2001 é de 6250\$.

4 — Excepcionalmente, no ano de 2001, a primeira chamada da época normal inicia-se entre 15 de Maio e 15 de Junho, a segunda chamada inicia-se entre 15 de Julho e 15 de Agosto e a primeira chamada da época especial inicia-se entre 3 de Setembro e 1 de Outubro nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 6.º, n.º 3.

15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Fevereiro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 124/2001**

de 23 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Ensino Básico — 1.º Ciclo da Escola Superior de Educação de Viseu, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, é o fixado em anexo a esta portaria.

2.º

Unidades curriculares de opção

1 — O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada uma das unidades curriculares de opção é de 15, sem prejuízo de ser sempre ministrada pelo menos uma.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 os casos em que o docente assegure a docência da unidade curricular para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei sem encargos adicionais para a escola.

3.º

Ano e semestre lectivo

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano, precedência e prescrição do direito à inscrição são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

5.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para obtenção do grau de licenciado em Ensino Básico — 1.º Ciclo a aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Básico — 1.º Ciclo são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

7.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

8.º

Transição

As regras de transição entre o curso de bacharelato em Ensino Primário da Escola Superior de Educação de Viseu e o curso de licenciatura em Ensino

9.º

Disposição revogatória

Sem prejuízo do processo de transição a que se refere o número anterior, é revogada, na parte que se refere ao bacharelato em Ensino Primário da Escola Superior de Educação de Viseu, a Portaria n.º 597/86 de 13 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 412/87, de 15 de Maio, e 576/87, de 8 de Julho.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 26 de Janeiro de 2001.

ANEXO**Instituto Politécnico de Viseu****Escola Superior de Educação de Viseu**

Curso: Ensino Básico — 1.º Ciclo

Grau: licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	Anual	1,5	1,5			
História e Filosofia da Educação	Anual	1	1			
Expressões Artísticas na Infância (Plástica, Musical e Dramática).	Anual		4			
Linguística Portuguesa I	Anual	1,5	1,5			
Matemática para a Educação no 1.º Ciclo do Ensino Básico I	Anual	1	2			
Tecnologias da Informação e Comunicação	1.º semestre		2	2		
Estudo do Meio I (Ciências da Natureza)	1.º semestre	2	3			
Motricidade Infantil	2.º semestre	2	2			
Estudo do Meio II (História e Cultura Portuguesas)	2.º semestre	2	3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teoria e Desenvolvimento Curricular	Anual	2	2			
Linguística Portuguesa II	Anual	1,5	1,5			
Expressões Integradas (Plástica, Musical, Dramática e Motora)	Anual		2	2		
Matemática para a Educação no 1.º Ciclo do Ensino Básico II	Anual	1	2			
Personalidade Infantil e Aprendizagem de Língua Estrangeira	Anual		3			
Estudo do Meio III (Geografia e Antropologia)	1.º semestre	2	2			
Estudo do Meio IV (Ciências da Natureza)	1.º semestre	1	2			
Prática Pedagógica I (Observação e Análise de Situações Educativas).	2.º semestre	2			2	
Seminário de Estudo Integrado do Meio (Ciências da Natureza e Ciências Sociais).	2.º semestre				3	

(a) Francês ou Inglês.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologia Educativa	Anual		1	1		
Necessidades Educativas Especiais	Anual	1	2			
Prática Pedagógica II (Observação e Acção)	Anual				4	
Metodologia Específica	Anual	2	2			
Investigação em Educação	1.º semestre	2	2			
Opção	1.º semestre	1	1			
Sociologia da Educação	1.º semestre	2	3			
Literatura para a Infância	2.º semestre	2	2			
Iniciação à Leitura e à Escrita	2.º semestre	2	1			
Seminário de Educação Matemática	2.º semestre				4	

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prática Pedagógica III	Anual				17	
Seminário	Anual				4	(a)
Educação para a Saúde	1.º semestre		3			
Opção	2.º semestre		3			

(a) Inclui Projecto de Formação — Acção — Investigação.

Portaria n.º 125/2001**de 23 de Fevereiro**

A requerimento da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., entidade instituidora da Universidade Internacional da Figueira da Foz, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 175/96, de 21 de Setembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 677/97, de 12 de Agosto;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso de licenciatura em Direito ministrado pela Universidade Internacional da Figueira da Foz, cujo funcionamento foi autorizado pela

Portaria n.º 677/97, de 12 de Agosto, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º**Ano e semestre lectivos**

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

4.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 30 de Janeiro de 2001.

ANEXO

(alteração à Portaria n.º 677/97, de 12 de Agosto)

Universidade Internacional da Figueira da Foz

Curso de Direito

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		Observações
		Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Introdução ao Direito	Anual	5		
Economia	Anual	5		
Direito Constitucional I	Anual	5		
Direito Comunitário	Anual	5		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		Observações
		Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Teoria Geral da Relação Jurídica	Anual	5		
Direito Penal I	Anual	5		
Direito Administrativo I	Anual	5		
Finanças Públicas e Direito Financeiro	Anual	4		
Direito Internacional Público	1.º semestre	4		
Direito Constitucional II	2.º semestre	4		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		Observações
		Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Direito das Obrigações I	Anual	4		
Direitos Reais	Anual	4		
Direito da Família e das Sucessões	Anual	4		
Direito Fiscal I	Anual	4		
Direito do Urbanismo e do Ambiente	1.º semestre	4		
Direito Penal II	2.º semestre	4		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		Observações
		Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Direito do Trabalho e da Segurança Social	Anual	4		
Direito Comercial	Anual	4		
Direito Processual Civil I	Anual	4		
Direito Processual Penal	1.º semestre	4		
Direito das Obrigações II	1.º semestre	4		
Direito Internacional Privado	2.º semestre	4		
Direito Processual Civil II	2.º semestre	4		

Ramo Jurídico-Forense

Grau de licenciado

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		Observações
		Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Direito das Sociedades	Anual	4	60 (carga horária total)	(a)
Direito Penal III	Anual	4		
Contratos	Anual	4		
Medicina Legal	1.º semestre	4		
Direito Administrativo II	1.º semestre	4		
Direito Processual Civil III	2.º semestre	4		
Estágios				

(a) Em termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Ramo Jurídico-Empresarial

Grau de licenciado

QUADRO N.º 6

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		Observações
		Aulas teórico-práticas	Seminários e estágios	
Direito das Sociedades	Anual	4	60 (carga horária total)	(a)
Contratos Comerciais	Anual	4		
Direito Fiscal II	1.º semestre	4		
Moeda e Crédito	1.º semestre	4		
Direito da Falência e da Recuperação de Empresas	2.º semestre	4		
Direito Penal Económico	2.º semestre	4		
Estágios				

(a) Em termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 126/2001**de 23 de Fevereiro**

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2000-2001, algumas das condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial, fixadas pela Portaria n.º 216/2000, de 10 de Abril;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º**Gratuidade de ensino**

É garantida a gratuitidade de ensino aos alunos que em 15 de Setembro de 2000 tenham idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

Artigo 2.º**Apoio financeiro**

São os seguintes os subsídios a conceder:

Subsídio destinado a comparticipar nas despesas de funcionamento, incluindo o seguro escolar dos alunos — 5860\$/aluno, durante 11 meses;

Subsídio de alimentação, incluindo produtos lácteos — 463\$/aluno/dia;

Subsídio para material didáctico e escolar — 24 055\$/aluno/ano.

Artigo 3.º**Formalização do apoio financeiro**

O apoio financeiro a conceder às cooperativas e associações de ensino especial é formalizado através de contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respectivas entidades titulares da autorização de funcionamento.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000.

O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 6 de Fevereiro de 2001.

Portaria n.º 127/2001
de 23 de Fevereiro

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2000-2001, algumas das condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas particulares de educação especial, fixadas pela Portaria n.º 215/2000, de 10 de Abril:

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder pela frequência das escolas particulares de educação especial visa proporcionar o ensino gratuito aos alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2.º

Regime de apoio financeiro

Para o ano lectivo de 2000-2001, o valor do apoio financeiro a conceder para os alunos com idades com-

preendidas entre os 6 e os 18 anos é fixado em 87 380\$, por mês e por aluno.

3.º

**Acção social escolar para os alunos
abrangidos pela gratuitidade de ensino**

No ano lectivo de 2000-2001, são os seguintes os valores dos subsídios a atribuir no âmbito da acção social escolar:

- a) Subsídio de alimentação — 12 644\$;
- b) Subsídio de transporte:

Zona periférica	Escalaões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
8 460\$00	5 371\$00	6 614\$00	8 565\$00	10 547\$00

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000.

O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 6 de Fevereiro de 2001.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

440\$00 — € 2,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa